



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90.028/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER A REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.023/2024

A impugnante alega que o índice de endividamento contido em edital se mostrou “desnecessária e colocam a competitividade do certame em jogo.

Diante do exposto, a impugnante requer a que seja excluída a fixação do índice de endividamento eleito nas bases estabelecidas pelo edital.

A Impugnação na Íntegra encontra se no portal da transparência.

Diante do teor da matéria, o processo fora encaminhado à área técnica da Secretária Municipal de Saúde, para que, procedesse à análise e parecer.

O Processo retornou com a seguinte manifestação:

“Trata-se o presente expediente de pedido de interposição de impugnação ao certame do Pregão Eletrônico n.º 90.028/2025, tendo sido recebida pela Comissão de Licitação e apresentada de forma tempestiva, pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 67.729.178/0001-49, situada na Avenida 62-A, 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro/SP, CEP: 13.506-056.

Sobre o teor da impugnação, alega a impugnante que o índice de endividamento contido em edital se mostrou “desnecessária e colocam a competitividade do certame em jogo”. Continua com seus argumentos mencionando que “esta impugnante possui índice de endividamento superior aos 0,50 trazidos pelo instrumento convocatório em seu subitem 8.15.3.2.2.-. A ‘Rioclarense’, segundo seus balanços possui IE 0,52, e em regra estaria inapta à participar do certame”. E conclui solicitando que seja excluída a fixação do índice de endividamento eleito nas bases estabelecidas pelo edital.

Em que pese as razões dispendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a lei vigente e em atendimento aos princípios norteadores do Direito Administrativo, ramo do Direito basilar as condutas adotadas pela Administração Pública. Passamos a esclarecer, pontualmente, todas as exigências descritas.

A impugnante menciona que o índice de endividamento contido em edital se mostrou desnecessário e ainda coloca a competitividade do certame em jogo, informa também



que possui índice de endividamento superior aos 0,50 trazidos pelo instrumento convocatório, e que segundo seus balanços possui IE 0,52.

Diante de tais argumentos, insta salientar que o índice de endividamento geral (IEG) é um indicador financeiro que pode ser usado em licitações para avaliar a saúde econômico-financeira de uma empresa. O IEG é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados para avaliar a saúde econômica de uma empresa. Ele ajuda a entender quanto das finanças estão comprometidas e qual o risco de superendividamento.

A Pasta da Saúde entende que por se tratar de um indicador básico na avaliação da saúde das empresas a exigência de um IEG menor ou igual a 0,50 segue a jurisprudência Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Tribunal de Contas da União (TCU), deste modo, se deve afastar menções quanto a excesso de rigor, pois o Ente Público apenas cumpre os regramentos legais.

Posto isso, as especificações descritas no presente edital, cumprem na íntegra os princípios atinentes ao arcabouço jurídico vigente, permitindo a participação de empresas no presente certame, contribuindo para a vantajosidade dos preços ofertados, observando o princípio constitucional da isonomia.

CONCLUSÃO

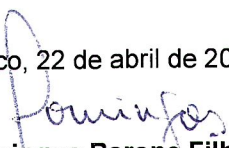
Pelas razões de fato e direito aduzidas, a equipe técnica da Gestão da Saúde acolhe a presente impugnação, efetuado pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., por ter sido remetida tempestivamente, mas, de todo modo, analisou o mérito, e conforme os fatos descritos, decide-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, permanecendo os atos do certame inalterados."

DECISÃO

Com relação a questão levantada pela Impugnante, o qual recai, notadamente, sobre questão de ordem técnica e tendo em vista que, o Pregoeiro não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do ponto debatido, sendo assim, acompanha a conclusão apresentada pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, o qual procedeu com a análise e fundamentação do pronto atacado.

Diante do exposto, o Pregoeiro conhece da Impugnação ofertada pela licitante **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o termo convocatório e seus anexos inalterados.

Osasco, 22 de abril de 2025.


Domingos Barone Filho
-Pregoeiro-